

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.971, DE 2008.**

O SR. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.971, de 2008, altera a Lei nº 9.394, de 30 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Ângela Amin, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

As alterações almejadas intentam, basicamente, atualizar os arts. 3º, 4º, 29, 30, 58, 61 e 62 da LDB, bem como acrescentar-lhe o Título IV - A, tendo em vista, como observa a autora na justificção, "*a discussão de conceitos educacionais que poderão ser mantidos ou renovados*".

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 5.395/2009, do Poder Executivo, que trata de matéria análoga e conexa.

Com efeito, a proposição apensada pretende, de igual modo, alterar a Lei nº 9.394/1996, especificamente seu art. 62.

Em face da apresentação da Mensagem nº 681/09, do Poder Executivo, que solicita urgência ao Projeto de Lei nº 5.395/2009, apensado, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3.971/2008, principal, passa também a tramitar sujeito à apreciação do douto Plenário e em regime de urgência constitucional.

Assim, em virtude da urgência constitucional, as proposições em comento tramitam, simultaneamente, na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

A este órgão colegiado cabe, neste momento, a análise das proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Sobre os aspectos de competência da Comissão de Constituição e Justiça, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Chefe do Executivo (art. 48, *caput*, da Constituição Federal).

No que tange à iniciativa legislativa, são legítimas tanto a iniciativa parlamentar concorrente, no caso da proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.971/2008, quanto a iniciativa do Presidente a República, no caso da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 5.395/2009 (art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que toca à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

Entretanto, quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, o Projeto de Lei nº 3.971/2008, principal, parece não se ajustar aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar as inconsistências formais apontadas, propomos as emendas em anexo à proposição principal, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.971/2008, principal, e do Projeto de Lei nº 5.395/2009, apensado, com as emendas ora ofertadas.

Passo a ler, Sr. Presidente, as duas emendas propostas.

“Emenda nº 1.

Altera a Lei nº 9.394, de 30 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada aos arts. 3º, 4º, 29, 30, 61 e 62 da Lei nº 9.394/1996, pelo art. 1º do projeto, as iniciais “NR” entre parênteses.

“Emenda nº 2:

Altera a Lei nº 9.394, de 30 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

‘Art. 3º O caput do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Entenda-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de deficiência’.

.....(NR)”.

É o parecer, Sr. Presidente.